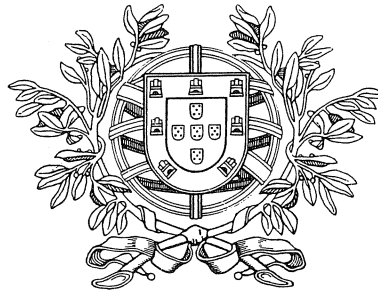


BOLETIM



OFICIAL

DE MACAU

澳門政府公報

Preço das assinaturas	Preço dos anúncios	Observação
Por ano \$ 1 000,00	Anúncio, edital, aviso	Quando se suscitarem dúvidas sobre a interpretação das matérias publicadas nas duas línguas, portuguesa e chinesa, prevalece a da versão portuguesa. 所有澳門政府公報內文字以葡文華文頒行者遇有辯論之處仍以葡文為正也
Por semestre \$ 700,00	e outros, por linha \$ 6,50	
Por trimestre \$ 400,00	Idem, em chinês,	
Número avulso, por cada	por carácter \$ 0,50	
página \$ 0,80	A publicação de anúncios por entidades	
Nas assinaturas para fora de Macau	particulares obriga a depósito	
acresce o porte do correio.	antecipado.	

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 10/90/M:

Dá nova redacção aos artigos 9.º, n.º 1, 10.º, n.º 1, 11.º e 43.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, (Carreiras do CPSP, da PMF e do CB). — Revoga os artigos 51.º, n.º 2, e 52.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, e a Lei n.º 10/87/M, de 17 de Agosto.

Decreto-Lei n.º 11/90/M:

Equipara os cargos de comandante e de segundo-comandante do Corpo de Bombeiros aos cargos de subdirector e de chefe de sector. — Revoga os Decretos-Leis n.ºs 70/85/M e 6/88/M, de 13 de Julho e 25 de Janeiro, respectivamente.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 10/90/M de 12 de Abril

Considerando que o Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, procedeu ao reajustamento remuneratório do pessoal da Administração Pública do Território;

Considerando que as razões determinantes daquele reajustamento remuneratório são igualmente aplicáveis aos funcionários e agentes militarizados e do Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança de Macau.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau e no uso da autorização legislativa conferida pela Lei n.º 3/90/M, de 9 de Abril, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 9.º, n.º 1, 10.º, n.º 1, 11.º e 43.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 9.º

(Carreiras do CPSP)

1. A carreira ordinária ou de linha masculina e a carreira ordinária ou de linha feminina do Corpo de Polícia de Segurança Pública (CPSP) é a seguinte:

Guarda, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;

Guarda-ajudante, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;

Subchefe, com 1.º, 2.º e 3.º escalões;

Chefe, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;

Comissário, com 1.º e 2.º escalões;

Comissário-chefe, com 1.º e 2.º escalões;

Comandante de secção, com 1.º e 2.º escalões.

Artigo 10.º

(Carreiras da PMF)

1. A carreira ordinária ou de linha masculina e a carreira ordinária ou de linha feminina da Polícia Marítima e Fiscal (PMF) é a seguinte:

Guarda, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;
 Guarda de 1.ª classe, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;
 Subchefe, com 1.º, 2.º e 3.º escalões;
 Chefe, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;
 Comissário, com 1.º e 2.º escalões;
 Comissário-chefe, com 1.º e 2.º escalões;
 Comissário principal, com 1.º e 2.º escalões.

Artigo 11.º

(Carreiras do CB)

A carreira ordinária ou de linha do Corpo de Bombeiros (CB) é a seguinte:

Bombeiro, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;
 Bombeiro-ajudante, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;
 Subchefe, com 1.º, 2.º e 3.º escalões;
 Chefe, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;
 Chefe de primeira, com 1.º e 2.º escalões;
 Chefe-ajudante, com 1.º e 2.º escalões.

Artigo 43.º

(Duração dos escalões nos postos das carreiras ordinária ou de linhas e de especialistas)

1. O tempo de permanência nos escalões dos postos da carreira ordinária ou de linha é o seguinte:

a) Guarda masculino e feminino, e bombeiro:

1.º escalão — 2 anos;
 2.º escalão — 2 anos;
 3.º escalão — 4 anos;
 4.º escalão — restantes.

b) Guarda-ajudante masculino e feminino, guarda de 1.ª classe masculino e feminino, e bombeiro-ajudante:

1.º escalão — 2 anos;
 2.º escalão — 2 anos;
 3.º escalão — 4 anos;
 4.º escalão — restantes.

c) Subchefe masculino e feminino:

1.º escalão — 2 anos;
 2.º escalão — 2 anos;
 3.º escalão — restantes.

d) Chefe masculino e feminino:

1.º escalão — 2 anos;
 2.º escalão — 2 anos;
 3.º escalão — 4 anos;

4.º escalão — restantes.

e) Comissário masculino e feminino:

1.º escalão — 2 anos;
 2.º escalão — restantes.

f) Comissário-chefe masculino e feminino:

1.º escalão — 2 anos;
 2.º escalão — restantes.

g) Comandantes de secção e comissário principal masculino e feminino:

1.º escalão — 2 anos;
 2.º escalão — restantes.

2. O tempo de permanência nos escalões dos postos da carreira de especialistas é o seguinte:

a) Guarda e bombeiro:

1.º escalão — 2 anos;
 2.º escalão — 2 anos;
 3.º escalão — 4 anos;
 4.º escalão — restantes.

b) Guarda-ajudante, guarda de 1.ª classe e bombeiro-ajudante:

1.º escalão — 2 anos;
 2.º escalão — 2 anos;
 3.º escalão — 4 anos;
 4.º escalão — restantes.

c) Subchefe:

1.º escalão — 2 anos;
 2.º escalão — 2 anos;
 3.º escalão — restantes.

d) Chefe:

1.º escalão — 2 anos;
 2.º escalão — 2 anos;
 3.º escalão — 4 anos;
 4.º escalão — restantes.

Art. 2.º Os índices de vencimento atribuídos aos diversos postos e escalões das carreiras de pessoal militarizado e do Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança de Macau são os constantes da tabela A anexa ao presente diploma.

Art. 3.º — 1. Os valores correspondentes a cada índice são fixados de acordo com a fórmula e o valor do índice 100 estabelecidos para a Administração Pública de Macau em geral.

2. A actualização dos vencimentos opera-se na proporção da alteração do valor do índice 100.

Art. 4.º O pessoal militarizado e do Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança de Macau passa a ser imediatamente remunerado, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989 e independentemente de quaisquer formalidades, pelos índices

correspondentes aos respectivos postos e escalões nos termos da tabela A anexa a este diploma.

Art. 5.º — 1. A tabela constante do artigo 6.º da Lei n.º 18/88/M, de 4 de Julho, é substituída pela tabela B anexa ao presente diploma.

2. Para efeitos de actualização indiciária automática, os postos e escalões constantes da tabela referida no número anterior são equiparados aos cargos e categorias do regime geral nos termos da mesma tabela.

Art. 6.º São revogados o n.º 2 do artigo 51.º e o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, e a Lei n.º 10/87/M, de 17 de Agosto.

Art. 7.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em 11 de Abril de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Tabela A

Anexa ao Decreto-Lei n.º 10/90/M, de 12 de Abril

Postos	Escalão			
	1.º	2.º	3.º	4.º
Comissário principal/ /Comandante secção	480	500		
Comissário-chefe Chefe-ajudante	435	455		
Comissário Chefe de primeira	385	405		
Chefe	295	305	320	350
Subchefe	240	255	265	—
Guarda-ajudante/ /Guarda de 1.ª classe/ /Bombeiro-ajudante	195	205	220	235
Guarda/ /Bombeiro	170	175	180	190

Tabela B

Anexa ao Decreto-Lei n.º 10/90/M, de 12 de Abril

Postos	Índices	Equiparações
Intendente Chefe principal	770	Chefe de departamento
Subintendente Chefe-ajudante	700	Chefe de divisão
Comissário Chefe de primeira	650	Chefe de sector
Subcomissário	1.º esc. 420	Nível 8 grau 2, 2.º escalão
Chefe assistente	2.º esc. 470	Nível 8 grau 3, 2.º escalão

Postos	Índices	Equiparações
Chefe	1.º esc. 295	Nível 6 grau 2, 3.º escalão
	2.º esc. 335	Nível 6 grau 3, 3.º escalão
	3.º esc. 400	Nível 7 grau 4, 1.º escalão
	4.º esc. 415	Nível 7 grau 4, 2.º escalão
Subchefe	1.º esc. 240	Nível 6 grau 1, 2.º escalão
	2.º esc. 255	Nível 6 grau 1, 3.º escalão
	3.º esc. 265	Nível 6 grau 2, 1.º escalão
Guarda-ajudante /Guarda de 1.ª classe/ /Bombeiro-ajudante	1.º esc. 195	Nível 5 grau 1, 1.º escalão
	2.º esc. 205	Nível 5 grau 1, 2.º escalão
	3.º esc. 220	Nível 5 grau 1, 3.º escalão
	4.º esc. 235	Nível 5 grau 2, 2.º escalão
Guarda/ /Bombeiro	1.º esc. 170	—
	2.º esc. 175	
	3.º esc. 180	
	4.º esc. 190	

法 令 第一〇/ 九〇/ M號 四月十二日

鑑於十二月二十一日第八六/ 八九/ M號法令對本地區公共行政人員的薪酬作出了調整；

鑑於該項薪酬調整所憑理由同樣適用於澳門保安部隊軍事化人員及消防隊人員；

綜上所述；

經聽取諮詢會意見；

澳門總督按照澳門組織章程第一三條二款之規定及行使四月九日第三/ 九〇/ M號法律給予之立法許可，制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條——六月二十九日第五六/ 八五/ M號法令第九條一款、第一〇條一款、第一一條及第四三條修訂如下：

第九條 （治安警察部隊之職程）

一、治安警察部隊之男隊員普通或直線職程及女隊員普通或直線職程分爲：

警員，包括第一、第二、第三及第四職階；助理警員，包括第一、第二、第三及第四職階；副區長，包括第一、第二及第三職階；區長，包括第一、第二、第三及第四職階；警司；包括第一及第二職階；總警司；包括第一及第二職階；警務主任；包括第一及第二職階。

第一〇條 （水警稽查隊職程）

一、水警稽查隊男隊員之普通或直線職程及女隊員之普通或直線職程分爲：

警員，包括第一、第二、第三及第四職階；
一等警員，包括第一、第二、第三及第四職階；
副區長，包括第一、第二及第三職階；區長，
包括第一、第二、第三及第四職階；警司；
包括第一及第二職階；總警司；包括第一及第
二職階；警務主任；包括第一及第二職階。

第一一條（消防隊職程）

消防隊之普通或直線職程分爲：

消防員，包括第一、第二、第三及第四職階；
助理消防員，包括第一、第二、第三及第四
職階；副區長，包括第一、第二及第三職階；
區長，包括第一、第二、第三及第四職階；一
等區長；包括第一及第二職階；助理區長；包
括第一及第二職階。

第四三條（普通或直線及專業職程內各 職位職階之期限）

一、普通或直線職程內各職位職階之期間：

A. 男或女警員、消防員：

第一職階——兩年；
第二職階——兩年；
第三職階——四年；
第四職階——其餘年數。

B. 男或女助理警員、一等男或女警員及 助理消防員：

第一職階——兩年；
第二職階——兩年；
第三職階——四年；
第四職階——其餘年數。

C. 男或女副區長：

第一職階——兩年；
第二職階——兩年；
第三職階——其餘年數。

D. 男或女區長：

第一職階——兩年；
第二職階——兩年；
第三職階——四年；
第四職階——其餘年數。

E. 男或女警司：

第一職階——兩年；
第二職階——其餘年數。

F. 男或女總警司：

第一職階——兩年；
第二職階——其餘年數。

G. 男或女警務主任：

第一職階——兩年；
第二職階——其餘年數。

二、專業職程內各職位職階之期間：

A. 警員及消防員：

第一職階——兩年；
第二職階——兩年；
第三職階——四年；
第四職階——其餘年數。

B. 助理警員、一等警員及助理消防員：

第一職階——兩年；
第二職階——兩年；
第三職階——四年；
第四職階——其餘年數。

C. 副區長：

第一職階——兩年；
第二職階——兩年；
第三職階——其餘年數。

D. 區長：

第一職階——兩年；
第二職階——兩年；
第三職階——四年；
第四職階——其餘年數。

第二條——給與澳門保安部隊軍事化人員及消防隊人員各職位及職階的薪俸索引點爲本法令附表A所指者。

第三條——一、每一索引點之數值係按一般澳門公職人員所訂之方程式及索引一百點之數值訂定。

二、薪俸之調整按索引一百點所修訂之比率爲之。

第四條——澳門保安部隊軍事化人員及消防隊人員即時改爲收受相當于本法令附表A所載有關職位及職階索引點的薪俸，其效力追溯至一九八九年一月一日而不論任何程序。

第五條——一、七月四日第一八/八八/M號法律第六條所載表由本法令附表B代替之。

二、爲自動調整索引點之目的，上款所指表所載之職位及職階，係按該表規定所等同之一般制度的職位及職階。

第六條——六月二十九日第五六/ 八五/ M號法令第五一條二款及五二條以及八月十七日第一〇/ 八七/ M號法律概予撤銷。

第七條——本法令于公佈之翌日生效。

一九九〇年四月十一日通過

着頒行

總督 文禮治

四月十二日 第一〇/ 九〇/ M號法令附表 A

職 位	職 階			
	第一	第二	第三	第四
警務主任	480	500		
總警司、助理區長	435	455		
警司、一等區長	385	405		
區長	295	305	320	350
副區長	240	255	265	...
助理警員、一等警員、 助理消防員	195	205	220	235
警員、消防員	170	175	180	190

四月十二日 第一〇/ 九〇/ M號法令附表 B

職位	薪俸索引	等 同
督察 總主任	770	廳 長
副督察 副總主任	700	處 長
警司 一級主任	650	組 長
副警司 助理主任	420 470	第八職系第二職等，第二職階 第八職系第三職等，第二職階
警長/ 區長	295 335 400 415	第六職系第二職等，第三職階 第六職系第三職等，第三職階 第七職系第四職等，第一職階 第七職系第四職等，第二職階
副警長/ 副區長	240 255 265	第六職系第一職等，第二職階 第六職系第一職等，第三職階 第六職系第二職等，第一職階

職 位	薪俸索引	等 同
高級警員/ 第一職階	195	第五職系第一職等，第一職階
一等警員/ 第二職階	205	第五職系第一職等，第二職階
高級消防員 第三職階	220	第五職系第一職等，第三職階
第四職階	235	第五職系第二職等，第二職階
警員/ 消防員 第一職階	170	
第二職階	175	
第三職階	180	
第四職階	190	

**Decreto-Lei n.º 11/90/M
de 12 de Abril**

Considerando que o Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, procedeu ao reajustamento remuneratório dos cargos de direcção e chefia;

Considerando que as razões determinantes daquele reajustamento remuneratório são igualmente aplicáveis aos cargos de comandante e segundo-comandante do Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança de Macau por força das suas especiais qualificações e experiências profissionais para o exercício dos respectivos cargos;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau e no uso da autorização legislativa conferida pela Lei n.º 3/90/M, de 9 de Abril, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os cargos de comandante e de segundo-comandante do Corpo de Bombeiros de Macau são equiparados, para efeitos remuneratórios, aos cargos de subdirector e de chefe de sector, respectivamente, a que correspondem os índices constantes da coluna 1 do mapa 1 e do mapa 2, anexos ao Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro.

Art. 2.º O pessoal provido nos cargos referidos no artigo anterior passa a ser imediatamente remunerado pelos novos índices, independentemente de quaisquer formalidades, e com efeitos a partir de 1 de Julho de 1989.

Art. 3.º São revogados o Decreto-Lei n.º 70/85/M, de 13 de Julho, e o Decreto-Lei n.º 6/88/M, de 25 de Janeiro.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em 11 de Abril de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

法 令 第一一/ 九〇/ M號 四月十二日

鑒於十二月二十一日第八五/ 八九/ M號法令經調整領導及指導職程的酬勞；